

A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

LEGAL PROTECTION WORK IN CONDITIONS SIMILAR TO SLAVE

Manuela Fernanda Gonçalves Ferreira¹

SUMÁRIO: Introdução; 1 Premissas para caracterização do trabalho escravo; 1.1 Base histórica do trabalho escravo; 1.2 Condição jurídica do escravo; 1.3 Conceituação legal do trabalho escravo; 2 O bem tutelado: dignidade da pessoa humana; 2.1 A Constituição Federal de 1988; 2.2 A dignidade da pessoa humana e combate ao trabalho escravo; Considerações finais; Referências das fontes citadas

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é a análise da proteção jurídica ao trabalhador que encontrar-se em situação análoga à de escravo. Tal exame foi realizado sob o viés do princípio da dignidade da pessoa humana. Busca-se demonstrar que o referido princípio garante uma maior e mais abrangente proteção ao trabalhador explorado irregularmente e conseqüentemente na concretização fidedigna do que corresponde à dignidade da pessoa humana. O trabalho escravo ainda é uma realidade no contexto brasileiro, especialmente quando se trata de estrangeiros imigrantes, situação que merece ser tratada com olhar descolonizador, em uma perspectiva que tenha como ponto de partida os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: trabalho escravo; pós positivismo; dignidade da pessoa humana; direitos humanos;

ABSTRACT

The objective of this work is the analysis of the legal protection to workers who find themselves in a situation analogous to slavery.

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – SC (2015/2017). Pós Graduada em nível de Especialização em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (2006). Graduada em ciências jurídicas, curso de Direito, pela Universidade da Região de Joinville- UNIVILLE (2001/2005). Advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 22.684. Professora de Direito e Processo do Trabalho no curso de graduação em Direito na Sociedade Educacional de Santa Catarina - UniSociesc. Membro da 2º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC. E-mail: manuela.ferreira04@gmail.com.

Such an examination was carried out under the bias of the principle of human dignity. The aim is to demonstrate that that principle ensures greater and more comprehensive protection to workers exploited unevenly and therefore the reliable implementation of which corresponds to the dignity of the human person. Slave labor is still a reality in the Brazilian context, especially when it comes to foreign immigrants, a situation that deserves to be treated with decolonization look at a perspective that has as a starting point human rights.

KEYWORDS: *slave work; post positivism; dignity of human person; human rights;*

INTRODUÇÃO

Ao longo da história da civilização o trabalho humano foi marcado pela escravidão que resta caracterizada pela submissão completa de um homem por outro. Traço marcante da escravidão é a negativa do status de pessoa ao escravo, que é considerado propriedade, razão pela qual o possuidor pode exercer sob aquele trabalhador o mais completo e discricionário poder.

No contexto contemporâneo observa-se no Brasil a existência de um fenômeno caracterizado pela sujeição pessoal de um homem por outro para o trabalho. Esta situação jurídica identifica a figura típica de reduzir alguém à condição análoga à de escravo prevista no artigo 149 do Código Penal. A situação de escravidão é comum tanto no meio urbano quanto no rural.

Diante desta realidade se faz necessário estudar o fenômeno da redução de um ser humano a condição análoga à de escravo, a fim de que os meios de combate a esta exploração que, desemboca em cerceamento de Direitos Humanos, sejam intensificados e efetivados.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Muito embora o país conte com institutos jurídicos de proteção ao trabalho livre e decente, a concretização desta tutela na prática tem-se verificado muito difícil.

Por tal razão, a análise jurídica dessa prática tem por finalidade estudar e elucidar as melhores práticas de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, eis que a legislação posta existente é mínima e ainda de difícil concretização.

A ampliação da proteção ao trabalhador reduzido à condição análoga à de escravo para além da legislação positivada, de forma realista e atual, apresenta-se como um grande e inadiável desafio.

É assim, que as políticas públicas² devem ter por meta tutelar o respeito a um núcleo mínimo de direitos fundamentais dos trabalhadores, dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o objetivo principal dessa pesquisa é contextualizar o trabalho escravo, conceituando e entendendo suas premissas, bem como apontando os instrumentos legislativos hoje existentes para o seu combate. Também entender e conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como seu alcance dentro do sistema jurídico. E por fim avaliar se aliando o princípio da dignidade da pessoa humana é capaz de expandir a proteção contra o trabalho em condições análogas a de escravo a fim de fomentar o trabalho decente através da garantia dos direitos humanos e da concretização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

² Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa para toda a coletividade ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Para tanto o problema a ser analisado é o atual fenômeno do trabalho análogo à condições de escravo no Brasil, verificando a atual legislação existente referente ao tema. A pergunta central a ser respondida é: é possível combater o trabalho em condições análogas à de escravo através da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana?

O artigo foi dividido em duas partes: premissas para caracterização do trabalho escravo e dignidade da pessoa humana e proteção contra o trabalho escravo.

A metodologia aplicada foi o método dedutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1 PREMISSAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

1.1 BASE HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

Em 1534 iniciou-se a colonização do Brasil por Portugal, caracterizada pelo sistema mercantilista que dividiu o território brasileiro em Capitânicas Hereditárias. Este processo foi marcado por diversos conflitos entre os europeus imigrantes e os povos nativos que foram sendo escravizados e utilizados como mão de obra. Ao longo do tempo os índios foram substituídos pelos negros que eram trazidos do Continente Africano³.

³ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O trabalho escravo: passado e presente de uma de uma desigualdade social**. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. Edição 2014. Porto Alegre: HS Editora, 2014, p. 02.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Aproximadamente 10 milhões de escravos africanos foram vendidos para as Américas entre os séculos XVI e XIX. O Brasil recebeu 40% desse contingente, o equivalente a quase 4 milhões de escravos. Por essa razão é considerado o maior importador de cativos do continente americano⁴.

Em 1831 promulgou-se no Brasil uma lei que proibia o tráfico de negros africanos. Ocorre que a lei foi considerada letra morta, pois não teve efetividade, uma vez que os traficantes conseguiram manter o comércio de escravos durante quase duas décadas, através do contrabando⁵.

O tráfico de escravos, conforme destaca Gomes⁶, “era um negócio gigantesco, que movimentava centenas de navios e milhares de pessoas dos dois lados do Atlântico.” Após a chegada da corte ao Brasil, o tráfico aumentou, passando de 9.689 para 23.230 o número de africanos desembarcados no país. Nessa época o trabalho escravo no Brasil havia se tornado um “deus econômico” e tentar suprimi-lo era uma atividade vã.

Em 28 de setembro de 1871, assinada pela Princesa Isabel, foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que considerava livre todos os filhos de mulher escravas nascidos a partir da data da lei. Já em 1888, houve a abolição da escravatura no Brasil pela Lei Áurea, mas até hoje o trabalho escravo ainda ocupa espaço na sociedade. Conforme indicativos do International Labor Organization, em 2012 eram 21 milhões de pessoas no mundo vítimas de trabalho forçado, e

⁴ GOMES, Laurentino. **1808**. 1ª. Ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007, p. 241/242.

⁵ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O trabalho escravo: passado e presente de uma de uma desigualdade social**. p. 04

⁶ GOMES, Laurentino. **1808**. p. 242/243.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

a atividade gera um rendimento estrondoso de 150 bilhões de dólares todos os anos⁷.

Segundo a OIT os indicadores dividem-se da seguinte forma: Ásia e Pacífico: 11,7 milhões (56%); b) África: 3,7 milhões; c) América Latina: 1,8 milhões. Deste número, 11,4 milhões dos trabalhadores são mulheres e 9,5 milhões são homens.

Entretanto, a escravidão atual é muito distinta daquele antigo modelo que permaneceu até o final do século XIX, quando os Estados agiam como sujeitos ativos da prática, comprando, vendendo e utilizando a mão de obra escrava legalmente

Isto porque no Brasil colonial, toda a atividade escravista era muito onerosa, possível apenas para poucos. Hoje, entretanto, dada a sua ilicitude, o custo é quase zero.⁸

1.2 CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESCRAVO

Na Grécia antiga um dos termos mais comuns para se designar um escravo era *andrápodon*, que significa "criatura de pés humanos", palavra esta que deriva da denominação grega utilizada para designar a besta de carga, *tetrapóun*, ou criatura de quatro pés.⁹

Aristóteles¹⁰ retrata o pensamento da época:

⁷ INTERNACIONAL LABOR ORGANIZATION <http://www.ilo.org/global/lang-en/index.htm> acesso em 30 nov 2015;

⁸ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O trabalho escravo: passado e presente de uma de uma desigualdade social**. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. Edição 2014. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

⁹ VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da roma antiga ao Brasil contemporâneo. In: **Trabalho escravo contemporâneo**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. (Org.) 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 187.

¹⁰ FLORIDO, Janice. (coord.) **Aristóteles – vida e obra**. 1ª. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999. p.150/151.

Portanto, onde houver essa mesma diferença que há entre alma e corpo, ou entre homens e animais (como no caso dos que tem como único recurso usar o próprio corpo, não sabendo fazer nada melhor), a casta inferior será escrava por natureza, e é melhor para os inferiores estar sob domínio de um senhor. (...) Uma vez que os animais inferiores não concebem a razão, obedecem a paixões. Sem dúvida, o uso dos escravos e dos animais domésticos não é muito diferente, uma vez que em ambos o corpo atende às necessidades da vida.

O objetivo de assimilar o escravo ao animal, ou a um objeto, é justificar a dominação, negando a natureza humana.

No Direito Romano a condição jurídica estabelecida para animais e escravos era a de coisa (*res*).

A histórica equivalência de escravo e animal também é evidente no Brasil colônia em muitos exemplos. O mais significativo deles se manifesta pelo uso da palavra mulato, utilizada para designar os mestiços gerados da união entre brancos e negros e que etimologicamente é o diminutivo de mulo ou mula¹¹.

A importância em compreender essa comparação reside no objetivo de apresentar a escravidão como uma condição degradante ao ser humano, que resta reduzido a condição de animal, anulando a dignidade de pessoa humana.¹²

Com a abolição da escravatura no Brasil pela Lei Áurea em 1888, após mais de trezentos anos de opressão, os escravos passaram da situação jurídica de propriedade/animal, à condição de sujeito de direitos e obrigações. Situação jurídica que até hoje perdura, eis que a Constituição Federal de 1988 exalta a liberdade, que é um dos

¹¹ GOMES, Laurentino. **1808**. p. 187

¹² GOMES, Laurentino. **1808**. p. 184

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro e completamente incompatível com a escravidão.

Ocorre que, de fato, como destacado acima, a ocorrência do trabalho escravo nunca deixou de existir. Observa-se ainda nos dias atuais a persistência da prática, tanto no meio rural, quanto no meio urbano, o que é injustificável e, portanto, desafia o mundo jurídico no seu combate.¹³

Diante dessa realidade, o *status* de coisa do trabalhador reduzido a condição análoga a de escravo, existente na antiguidade e também no Brasil colonial, aparece ainda no contexto atual.

Nas palavras de Vasconcelos¹⁴:

“O trabalho escravo no Brasil contemporâneo, continua, se não *de iure* ao menos *de facto*, um objeto de propriedade, ainda que uma propriedade ilegal, não adquirida de direito.”

O que se observa é que o empregador que submete pessoas a trabalho forçado resiste a considerar o empregado como sujeito de direito, insistindo em ver nesse trabalhador nada mais do que um objeto à disposição das suas necessidades, negando-lhe a dignidade. Portanto, persiste a preocupação com o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo, e tal combate passa necessariamente à conceituação legal da figura ora estudada, a fim de delimitar quais os bens jurídicos do trabalhador devem ser protegidos.

1.3 CONCEITUAÇÃO LEGAL DO TRABALHO ESCRAVO

¹³ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho escravo – caracterização jurídica**. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 15.

¹⁴ GOMES, Laurentino. **1808**. p. 182.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Por trabalho escravo entende-se não apenas a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, mas em verdade, uma ofensa ao que se denomina trabalho digno.

Trabalho digno é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, conforme conceitua Filho¹⁵:

(...) é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra riscos sociais.

A concretização do trabalho digno constitui o primeiro objetivo da Organização Internacional do Trabalho¹⁶, sendo que para a organização o controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente. Além disso, a Carta Política vigente no Brasil tem como um dos seus pilares os valores sociais do trabalho, bem como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo assim, o trabalho em condição análoga a de escravo afronta diretamente os princípios fundamentais do Estado de Direito brasileiro insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal.

¹⁵ FLORIDO, Janice. (coord.) **Aristóteles – vida e obra**. p. 20.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *89ª reunião, junio de 2001 Memoria del Director General: Reducir el deficit de trabajo decente - un desafío global* Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/rep-i-a.htm> Acesso em 03 out 2015

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Além disso, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o artigo 149 do Código Penal, base legal de partida para a caracterização do trabalho escravo. O verbete conta com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O artigo acima transcrito prevê como denominação própria do ilícito o *trabalho em condições análogas à de escravo*. Justifica-se esta denominação e não a expressão "*trabalho escravo*" apenas, pois o que acontece na prática é a utilização do trabalhador em condições que se assemelham à escravidão, e não à escravidão em si, visto ser prática juridicamente proibida.

Nelson Hungria¹⁷ explica que não se cogita a redução de alguém à escravidão, uma vez que é um conceito jurídico que pressupõe a possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro. Assim, sendo a escravidão proibida pelo ordenamento jurídico, eis que todos

¹⁷ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 199.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

são livres, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser escrava. A pessoa está sim, reduzida a uma condição semelhante, nas palavras da lei, análoga à de escravo.

Ainda analisando o artigo 149 do Código Penal, conclui-se que o trabalho escravo, como tipo penal, pode ser caracterizado de mais de um modo: 1) trabalho forçado, 2) jornada exaustiva, 3) trabalho em condições degradantes e 4) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída.

Além disso, o §1º considera trabalho análogo à condição de escravo por equiparação, a retenção do trabalhador no local de trabalho nas seguintes situações: 1) por cerceamento do uso de qualquer transporte, 2) por manutenção de vigilância ostensiva ou 3) por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador.

O artigo também coloca como ponto importante para caracterização do ilícito o fato de que deve existir uma relação de trabalho entre o agente passivo e o agente ativo, dada a menção às expressões "a empregador", "o trabalhador", "a preposto" e "local de trabalho".

A Organização Internacional do Trabalho utiliza a expressão "*trabalho forçado*", que para o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do artigo 149 do Código Penal, é uma das espécies de trabalho em condição análoga à de escravo, mas não a única.

Importante destacar nessa análise pela busca da caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, outro verbete, desta vez, inserido no texto da Constituição Federal:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Note-se que no artigo acima, o legislador utilizou a expressão “*trabalho escravo*”, o que gerou diversas críticas preocupadas da doutrina com o retrocesso da moderna caracterização do tipo penal. Segundo Filho¹⁸, a expressão foi inapropriada e pode ser causa de uma ameaça ao texto do Código Penal:

A impropriedade é inserir a expressão trabalho escravo na disposição constitucional, pois em regime jurídico que não reconhece a escravidão, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo (...).

Há também uma ameaça. É que a menção à ‘exploração de trabalho escravo na forma da lei’, que em perspectiva lógica, só poderia ser o art. 149 do Código Penal, na verdade reflete a tentativa de haver regulamentação que restrinja as hipóteses em que se reconhece o trabalho em condições análogas à de escravo. O que se quer é retirar duas hipóteses que configuram, sim, trabalho escravo, mas incomodam os representantes dos setores em que há mais ocorrências desse ilícito: a jornada exaustiva e o trabalho em condições degradantes.

Espera-se, entretanto, que a irregularidade apontada seja abstraída e que se dê para as duas expressões o mesmo significado, considerando *trabalho escravo* uma mera diminuição da expressão “*trabalho em condição análoga à de escravo*”.

2 O BEM TUTELADO: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

¹⁸ FLORIDO, Janice. (coord.) **Aristóteles – vida e obra**. p. 27.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Toda a Constituição deve ser compreendida como um sistema que privilegia determinados valores. Pode-se afirmar que a Carta de 1988 elegeu como núcleo o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando uma acentuada preocupação esses valores como imperativo de justiça social¹⁹.

Desde o preambulo a Constituição Federal brasileira projeta a construção de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

A dignidade da pessoa humana encontra-se no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, inciso III, e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no inciso IV, constituindo dois dos pilares que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Sobre esta inserção, Piovesan²⁰ diz que:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora.

Além disso, no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez se consagrou alguns dos objetivos do Estado brasileiro que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de

¹⁹ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente**. 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 93.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 92.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

efetivar na prática a dignidade da pessoa humana, como por exemplo, constituir uma sociedade livre, justa e solidária.²¹

Para Mores²² a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento do sistema jurídico constitucional brasileiro. É o valor base dos direitos humanos e fundamentais.

O conceito de dignidade da pessoa humana implica O conceito implica em igualdade, pois é um valor que veda toda e qualquer discriminação arbitrária baseada nas qualidades da pessoa. Implica também liberdade, visto que assegura a autonomia ética e a capacidade para a liberdade pessoal; integridade física e moral, pois inclui a garantia de um conjunto de prestações materiais que asseguram uma vida com dignidade e solidariedade, garantindo e promovendo a coexistência humana, em suas diversas manifestações.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 20ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 93.

²² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 24.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Assim, o que se pretende com a fundamentação da República pelo princípio da dignidade da pessoa humana é a reaproximação da ética e do direito, perdida com o positivismo. Esse esforço demonstra a clara força normativa dos princípios, especialmente da dignidade da pessoa humana. Acontece um reencontro com a doutrina de Kant e suas ideais de moralidade, dignidade, direito cosmopolita e paz perpétua²³.

Para Dworkin²⁴ os princípios devem desempenhar um papel decisivo, como critérios, parte do ordenamento jurídico, que podem servir de argumento pra direitos individuais. Para ele o ordenamento jurídico não é composto apenas por regras.

Ao contrário das regras, caracterizadas por serem um mandamento definitivo, princípios são mandamentos de otimização. São normas que ordenam que algo seja realizado em diversos níveis, em máxima medida e segundo não apenas possibilidades reais, mas também jurídicas. Alexy²⁵ diz que todos os ordenamentos jurídicos contém princípios, o que basta para fazer uma conexão necessária entre direito e moral, e explica que:

As possibilidades de jurídicas da realização de um princípio são determinadas não só por regras, como também essencialmente, por princípios opostos. Isso implica que os princípios sejam suscetíveis e carentes de ponderação. A ponderação é a forma característica da aplicação dos princípios.

²³ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente**. p. 95.

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. p. 139

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *89a reunión, junio de 2001 Memoria del Director General: Reducir el deficit de trabajo decente - un desafío global* Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/rep-i-a.htm>> Acesso em 03 out 2015. p. 85.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Os princípios são, portanto, elementos necessários do sistema jurídico. E é por isso que várias constituições modernas, assim como a brasileira de 1988, trazem uma carga de princípios positivada que se concretizam através de direitos fundamentais demonstrando um avanço na teoria jurídica. Estes princípios criam através de uma interpretação aberta do texto constitucional, à luz da teoria do pós positivismo, uma série de outros princípios, direitos e garantias, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, não há que se negar a importância dos princípios como parte do ordenamento jurídico, especialmente na concretização de direitos fundamentais, que é o que se busca com o combate ao trabalho em condições análogas a de escravo.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRABALHO ESCRAVO

O valor do princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o ponto cardinal norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. É o critério que visa orientar e interpretar a compreensão de todo o ordenamento jurídico. Trata-se de um guia de orientação hermenêutica²⁶.

Portanto, é certamente, o parâmetro que deve ser utilizado para combater o trabalho em condições análogas a de escravo.

Vasconcelos afirma que a escravidão é um fenômeno que caracteriza a degradação da pessoa humana, uma vez que quem escraviza tem por objetivo exercer o mais amplo e discricionário poder sob o escravizado, negando-lhe além da dignidade, a própria condição de pessoa, como sujeito de direitos e obrigações:

²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial, seja a que se verifica em nossos dias, foi sempre um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do ser humano à condição de mera força de trabalho, alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano.²⁷

Em um evidente contraponto com as ideias da escravidão na antiguidade e também no Brasil colonial, que considerava o escravo com natureza de coisa ou animal, o princípio da dignidade da pessoa humana ressalta a natureza humana de todas as pessoas e que são dotadas de dignidade.

Analisando a doutrina de Kant, Piovesan²⁸ afirma que:

Os objetos têm, por sua vez um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados "coisas", substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados "pessoas", porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meio. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de casa ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional.

Portanto, dignidade da pessoa humana deve ser considerada o atributo do ser humano, algo que lhe é inerente, intrínseco, que o faz merecedor de rol mínimo de direitos que visem a sua existência.

Conforme visto acima, o ordenamento jurídico brasileiro tipifica no artigo 149 do Código Penal a prática de redução de alguém à

²⁷ GOMES, Laurentino. **1808**. p. 179.

²⁸ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente**. p. 95.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

condição análoga a de escravo, ou trabalho escravo. Sobre o artigo 149 do Código Penal, é importante destacar que existem ali dois bens jurídicos tutelados.

O bem jurídico da liberdade é de compreensão unânime. Mas além dele, deve-se entender obviamente que o tipo penal buscou também proteger o bem maior, o princípio norteador da dignidade da pessoa humana.

Esse tema inclusive já foi objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, consagrado na ementa do acórdão do Inquérito nº 3.412/AL:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal,

pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Processo: Inq 3412 AL Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento 29/03/2012 Órgão Tribunal Pleno Julgador: Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 Parte(s): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, JOÃO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, ADRIANO COSTA AVELINO, ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE LYRA, FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA)

Pela análise da ementa acima destacada verifica-se que o STF ampliou o eixo de proteção ao trabalhador encontrado em situação análoga a de escravo e reconheceu que, além do bem jurídico da liberdade, resta protegido também pelo artigo 149 do Código Penal, a dignidade do trabalhador.

Assim, a condição de trabalho análoga à condição de escravo acarreta a ofensa frontal à dignidade da pessoa humana e, reflexamente a toda a malha normativa de proteção trabalhista e aos valores sociais do trabalho²⁹.

A conduta descrita no tipo penal fere o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos.³⁰

Isto porque o trabalho escravo coloca a pessoa na condição de alguém que não pode decidir por si próprio, alguém que não é considerado sujeito de direitos e é tratado como uma mercadoria, propriedade. O empregador coloca o trabalhador em condições de maus tratos, doenças, falta de higiene, fome, jornada exaustiva,

²⁹ FLORIDO, Janice. (coord.) **Aristóteles – vida e obra**. p. 63.

³⁰ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: **Trabalho escravo contemporâneo**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. (Org.) 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2011, p. 244.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

retenção salarial, risco de acidentes e doenças, etc. A tudo isso, o trabalhador se vê obrigado a se submeter.

Conclui-se que manter um trabalhador em condições análogas a de escravo é negar sua dignidade e por sua vez direitos humanos, ou o rol mínimo existencial que deve ser garantido a cada ser humano.

Desta forma, trabalho escravo deve levar em conta a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Tudo que se encontre fora da premissa resguardada pelo princípio deverá ser considerado como uma violação à essa premissa maior.

À luz da Constituição Federal de 1988, não é possível conceber que alguém seja tratado de forma degradante, ademais por sua condição de trabalhador.

É por isso que o ordenamento jurídico deve ser construído e interpretado de modo a conferir a mais eficiente proteção àqueles que vivem da sua força de trabalho, garantindo o trabalho decente e assim, a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não se pode falar em dignidade da pessoa humana se este princípio não se materializa nas próprias condições de vida dos cidadãos. Não se pode falar em dignidade da pessoa humana sem direito à saúde, moradia, alimentação, lazer, liberdade, trabalho digno...

Neste norte, garantir trabalho em condições decentes, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade.³¹

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa realizada, concluiu-se que o atual problema do trabalho em condições análogas a de escravo, há muito vem sendo enfrentado pelo Brasil e hoje se demonstra como um desafio aos

³¹ FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente.** p. 39.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

operadores do direito, tendo em vista a incompatibilidade desta prática com o ordenamento jurídico, especialmente com os princípios que o fundamentam.

Fazendo esta análise, conclui-se que o fenômeno do trabalho escravo moderno deve ter como resposta uma política de defesa dos direitos humanos em vista do princípio da dignidade da pessoa humana.

Estudar o fenômeno do trabalho escravo implica em lidar com um problema que afeta a dimensão universal do homem. Não é apenas lidar com problemas do passado, mas sim enfrentar problemas atuais que ferem a dignidade humana ao reduzir um ser humano a coisa, objeto ou animal, que há muito já foram em tese superados, mas no plano fático ainda subsistem em situações extremas.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser a lente através da qual todos os direitos são postos em foco, tendo em vista que nenhum princípio é mais valioso para a Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

O maior desafio talvez seja introduzir o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na consciência, na vida e na práxis dos que governam e dos que cidadãos, titulares de direitos e obrigações. Concretizar tal feito, representa uma exigência e imperativo de elevação e melhoria da qualidade institucional³².

Assim, é necessário que se fale em políticas públicas ampliativas, que visem concretizar direitos fundamentais através da aplicabilidade de princípios como o da dignidade da pessoa humana. O primeiro e grande passo é compreender que o artigo 149 do Código Penal tutela além da liberdade do trabalhador, também a sua dignidade, como restou reconhecido por maioria pelo Supremo Tribunal Federal em

³² BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. p. 232.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

total consonância com os princípios que fundamentam todo o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho em condição análoga a de escravo deve ser tratado por todos como uma afronta ao direito essencial do ser humanos, razão pela qual os operadores do direito devem dirigir suas ações objetivando a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, visando cada vez a menor ocorrência de trabalho em situação análoga a de escravo.

A garantia dos direitos sociais previstos na Constituição da República, levam conseqüentemente ao desenvolvimento de uma política de combate ao trabalho escravo moderno, uma vez que busca efetivar o trabalho decente, haja vista, a tutela do mínimo existencial aos trabalhadores.

Logo a preocupação com relação a busca pelo trabalho decente é primordial, sobretudo se fazendo necessário pensar soluções de assistência cabíveis para as pessoas encontradas trabalhando em condições análogas a de escravo e inclusive penas e multas para os exploradores de mão-de-obra ilegal.

Entende-se a partir do presente estudo que é preciso pensar em políticas públicas mais profundas que resguardem os direitos humanos de modo abrangente e sem que haja tratamento desigual, visando sempre concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. 2ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ALEXY, Robert. **Direito, razão, discurso.** Estudos para a filosofia do direito. 2ª.Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa.** 3ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
> Acesso em: 26 jul 2015.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 27 set 2015

COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen.** 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** 2ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho decente.** 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. **Trabalho escravo – caracterização jurídica.** 2ª. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica. In: **Trabalho escravo contemporâneo.** FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. (Org.) 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

FLORIDO, Janice. (coord.) **Aristóteles – vida e obra.** 1ª. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

GOMES, Laurentino. **1808**. 1ª. Ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INTERNACIONAL LABOR ORGANIZATION
<http://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm> acesso em 30 nov 2015;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **O trabalho escravo: passado e presente de uma de uma desigualdade social**. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. Edição 2014. Porto Alegre: HS Editora, 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *89a reunión, junio de 2001 Memoria del Director General: Reducir el deficit de trabajo decente - un desafío global* Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/rep-ia.htm>> Acesso em 03 out 2015

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Estatísticas de Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/indicadores.pdf> Acesso em 30 de nov de 2015

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 20ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A proteção jurídica contra o trabalho em condições análogas à de escravo. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

VASCONCELOS, Beatriz Avila. O escravo como coisa e o escravo como animal: da roma antiga ao Brasil contemporâneo. In: **Trabalho escravo contemporâneo**. FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; JÚNIOR, Horácio Antunes de Sant'Ana. (Org.) 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

Submetido em: Fevereiro de 2016.

Aprovado em: Junho de 2016.